

O IMPACTO DA QUEBRA CONTRATUAL EM TRAVAS FUTURAS DE COMMODITIES AGRÍCOLAS E A PACTUAÇÃO DO SEGURO GARANTIA “*PERFORMANCE BOND*” COMO INSTRUMENTO DE MITIGAÇÃO DE DANOS

Gabriel Moraes Andrade¹
Luiz Fernando Pimenta Gil²

Resumo: O presente estudo aborda a relevante e atual problemática que tem como cerne a questão da quebra de contratos de travas agrícolas, em especial diante de situações imprevisíveis que afetam a produção e o preço dos produtos agrícolas. Analisa-se a aplicação da teoria da imprevisão do direito civil, que permite a revisão ou a resolução de contratos quando há desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, em razão de fatos extraordinários e imprevisíveis pelas partes. Explicita-se também o papel do seguro agrícola do tipo *performance bond*, que garante o cumprimento das obrigações assumidas pelo produtor rural em caso de inadimplemento. Pode-se concluir após o exame que a quebra de contratos de travas agrícolas não pode ser justificada pela simples flutuação no preço do produto ou pelos riscos ordinários da atividade agrícola, como pragas e secas, mas somente por eventos excepcionais e imprevisíveis, que tornem a prestação excessivamente onerosa ou impossível. Nesses casos, defende-se buscar a preservação do contrato, mediante a correção do valor da prestação ou a concessão de prazo ou condições mais favoráveis ao devedor, ressalvado o direito do credor ao ressarcimento das perdas e danos. Propõe-se como possível e eventual solução mitigadora, a implementação do seguro agrícola do tipo *performance bond*, já amplamente utilizado nos contratos de licitação pela administração pública, como instrumento de garantia e equilíbrio nas relações contratuais agrárias. Acerca do método científico utilizado em relação à tipologia da pesquisa adota-se a pesquisa qualitativa para explicitar, contextualizar e informar sobre os conceitos e proposições da temática, quanto à natureza da pesquisa usa-se a pesquisa aplicada à área que concerne a problemática, quanto aos objetivos tem-se a preferência pela pesquisa descritiva-exploratória e por fim quanto ao procedimento utilizar-se a pesquisa bibliográfica por meio da revisão de literatura especializada no assunto.

Palavras-chave: Contratos; Teoria da Imprevisão; Trava; Seguro Garantia; Commodities;

¹ Discente do 10º período da graduação em Direito da Libertas Faculdades Integradas.

² Graduado em Direito pela UNIFENAS e Mestre em Direito pela UNIFRAN, Docente na Libertas Faculdades Integradas. Advogado.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo a problemática atual e relevante que diz respeito à quebra de contratos de travas agrícolas de que são títulos de crédito emitidos pelos produtores rurais para financiar suas atividades e as principais consequências que tal ruptura pode trazer para o mercado de negociação de commodities, em especial o café, e seus impactos principalmente no que concerne à saúde financeira do produtor rural.

O estudo tem por finalidade a busca e a implementação de instrumentos modernos do direito administrativo para mitigar os danos causados pelas situações imprevisíveis que podem afetar a produção e o preço dos produtos agrícolas, gerando desequilíbrio contratual e inadimplência. O objetivo geral é analisar a aplicabilidade da teoria da imprevisão do direito civil aos contratos agrícolas, verificando em quais casos ela pode ser invocada para revisar ou resolver o contrato. Os objetivos específicos são: (a) conceituar os contratos de travas agrícolas e suas características; (b) explicar a teoria da imprevisão e seus requisitos; (c) examinar o papel do seguro agrícola do tipo performance bond como garantia do cumprimento das obrigações; (d) identificar os principais eventos imprevisíveis que podem afetar os contratos de travas agrícolas; (e) avaliar os critérios e as consequências da aplicação da teoria da imprevisão aos contratos agrícolas. A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica, com base em livros, artigos, legislação e jurisprudência sobre o tema. A relevância da pesquisa se justifica pela importância dos contratos de travas agrícolas para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro e pela necessidade de se estabelecer critérios claros e seguros para a solução dos conflitos decorrentes das situações imprevisíveis.

1 DO CONTRATO

Em breve síntese contrato é uma forma escrita de um acordo de vontades entre duas ou mais partes, com o objetivo de estabelecer direitos e obrigações, sendo uma das principais formas de manifestação da autonomia privada, permitindo que as partes determinem as condições que orientarão suas relações jurídicas.

Sendo assim, sempre que um negócio jurídico resultar de mútuo consentimento de ambas as partes e interessados, ocasionando em uma conjunção de condições e obrigações a serem cumpridas, dar-se-á um contrato. No contrato, as partes se comprometem a realizar determinadas prestações ou a abster-se de fazer algo, estabelecendo as condições e os termos em que essas obrigações serão cumpridas. Esse

acordo pode envolver a compra e venda de bens, a prestação de serviços, o arrendamento de imóveis, o empréstimo de dinheiro, entre outras condições.

No conceito de Gonçalves, contrato é:

O contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes. É, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral. Com efeito, distinguem-se, na teoria dos negócios jurídicos, os unilaterais, que se aperfeiçoam pela manifestação de vontade de apenas uma das partes, e os bilaterais, que resultam de uma composição de interesses. Os últimos, ou seja, os negócios bilaterais, que decorrem de mútuo consenso, constituem os contratos. Contrato é, portanto, como dito, uma espécie do gênero negócio jurídico.

Para que um contrato seja considerado válido deve se ter por premissa requisitos indispensáveis, em conformidade com a legislação, que estabelece que as partes deverão estar em plena capacidade civil, o objeto em que consiste a relação deverá ser lícito, e em determinados casos seguir a forma exigida por lei.

1.1 Dos princípios contratuais

Precipualemente, deve-se em um contrato haver a autonomia que “[...] representa no direito contratual a própria vontade, portanto o contrato sem vontade não é contrato”. (AQUINO, 2021, e-book). A obrigação surge principalmente a partir de um ato de vontade e sua criação é suficiente por meio de uma declaração.

O artigo 421 do Código Civil, estabelece que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. A autonomia para contratar está vinculada ao atendimento da função social do contrato, que é a finalidade econômica e social, com o objetivo de circulação riquezas, com um contexto social, político e econômico mais amplo. Buscando equilibrar os interesses individuais com os interesses coletivos, dessa forma os contratos devem ser interpretados e aplicados levando em consideração os interesses e valores da sociedade como um todo.

Sobre o conceito Milton Paulo de Carvalho Filho elucida que:

[...] as obrigações revelam uma função social, uma finalidade perante o corpo social. Para além da intrínseca função da circulação de riquezas, o papel das relações negociais consiste em instrumentalizar o contrato em prol das exigências maiores do ordenamento jurídico, como a justiça, a segurança, o valor social da livre-iniciativa, o bem comum e o princípio da dignidade da pessoa humana. Como é possível observar, o epicentro do contrato se desloca do poder jurígeno da vontade e do trânsito de titularidades para um conserto entre o interesse patrimonial inerente à circulação de riquezas e o interesse social, que lateralmente àquele se projeta. (FILHO, 2014, p. 429)

A função social nos contratos envolve a consideração do impacto que esses acordos têm na sociedade e a busca por equilíbrio entre os interesses individuais das partes contratantes e o interesse público. O Código Civil buscou adotar uma abordagem mais voltada para a socialização do direito, levando em consideração os valores coletivos em detrimento dos individuais, sem desconsiderar, no entanto, a importância fundamental da pessoa humana.

A concepção social do contrato é considerada como um dos fundamentos da teoria contratual. Por meio de uma relação dialética, está intimamente ligada ao princípio da "função social da propriedade", estabelecido na Constituição Federal, e tem como objetivo promover a justiça comutativa, buscando mitigar as desigualdades substanciais entre as partes contratantes.

A função social do contrato desempenha um papel crucial na limitação da autonomia da vontade. Embora se alie aos princípios tradicionais da autonomia da vontade e da obrigatoriedade, muitas vezes ela impede que esses princípios prevaleçam de forma absoluta.

Dessa forma define Peloso:

A função social do contrato serve precipuamente para limitar a autonomia da vontade quando tal autonomia esteja em confronto com o interesse social e este deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório. Tal princípio desafia a concepção clássica de que os contratantes tudo podem fazer porque estão no exercício da autonomia da vontade. Essa constatação tem como consequência, por exemplo, possibilitar que terceiros, que não são propriamente partes do contrato, possam nele influir, em razão de serem direta ou indiretamente por ele atingidos. (PELOSO, 2011, p. 687).

Vale destacar que a função social do contrato está simultaneamente conectada com a probidade e boa-fé objetiva, como discorre o artigo 422 do Código Civil, “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Os princípios de probidade e boa-fé são fundamentais, regulamentando os atos das partes envolvidas no contrato. A probidade refere-se à honestidade, retidão e integridade que devem nortear as ações dos contratantes. Por sua vez, a boa-fé objetiva implica agir de maneira leal, respeitando os interesses legítimos da outra parte e cumprindo com as obrigações assumidas de forma justa e equitativa.

A premissa da probidade e boa-fé nos contratos visa garantir a confiança mútua entre as partes, promovendo a lealdade e a cooperação na relação contratual. Isso

implica em agir de forma transparente, comunicar adequadamente informações relevantes, evitar comportamentos oportunistas, agir de acordo com as expectativas razoáveis das partes e buscar soluções justas em caso de eventuais conflitos.

Outro princípio que permeia o instituto dos contratos é o da obrigatoriedade contratual, também denominado como *pacta sunt servanda*, estabelecendo que as partes envolvidas em um contrato estão legalmente obrigadas a cumprir com as obrigações assumidas no acordo. O descumprimento injustificado pode levar a responsabilidades legais, como o pagamento de perdas e danos.

Por fim, cabe também o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, que tem por objetivo evitar que uma das partes obtenha vantagens injustas ou desproporcionais em detrimento da outra parte, sem uma justificativa válida.

Ressalta Aquino, que:

É importante ressaltar que a onerosidade não pode ser excessiva, visto que não se pode gerar o enriquecimento sem causa de uma parte em relação a outra. Quebrando essa base negocial, o sinalagma estará rompido pelo desequilíbrio contratual, justificando-se a sua revisão ou mesmo a resolução, na forma do art. 478 do CC. (AQUINO, 2021, e-book)

Assim, estabelece que uma parte não deve se beneficiar indevidamente às custas da outra parte, sem que haja uma justificativa válida para isso, visando a equidade e a justiça nas relações contratuais, garantindo que ambas as partes sejam tratadas de forma justa e que os benefícios e encargos sejam distribuídos de maneira adequada.

1.2 Da obrigatoriedade nos contratos

Em detrimento ao princípio da autonomia da vontade, ninguém está obrigado a contratar, o direito está condicionado a liberdade de contratar e estipular as condições que se darão a relação contratual. Portanto, sendo o contrato válido e eficaz tenha sido acordado entre as partes, estas devem cumprir e não podem se eximir das suas consequências, exceto se houver concordância mútua do outro contratante. Uma vez que os celebrantes foram responsáveis por estabelecer os termos do acordo ao qual se vincularam, o juiz não deve se preocupar com a severidade das cláusulas, as quais não podem ser contestadas com base nos princípios de equidade. Assim, o princípio da força vinculante implica essencialmente na irreversibilidade do compromisso assumido.

Esse princípio assegura que as partes devem respeitar as obrigações estabelecidas no contrato, pois o acordado pelas partes tem valor jurídico e deve ser mantido. No entanto, é importante ressaltar que existem casos em que um contrato pode ser considerado inválido ou nulo, como quando há vícios de consentimento, ilegalidade do objeto ou incapacidade das partes. Além disso, algumas cláusulas contratuais podem ser consideradas abusivas e, portanto, inválidas, por prejudicar uma das partes, sendo esta lesada. Nessa seara, “[...] também denominado princípio da intangibilidade dos contratos, representa a força vinculante das convenções.” (PELOSO, 2011, p.698).

Entretanto, visto que nenhum instituto pode ser visto como absoluto considerado que podem acontecer circunstâncias além da vontade humana, que alteram as condições previamente estabelecidas, que torna as obrigações contratuais insustentáveis, causando um ônus excessivo para uma das partes envolvidas. Nesses casos, compreendeu-se que a obrigatoriedade absoluta dos contratos não se mantém, uma vez que não existe uma igualdade de liberdade contratual entre as partes.

1.3 Da teoria da imprevisibilidade nos contratos

A teoria da imprevisibilidade nos contratos é uma abordagem jurídica que reconhece que certas circunstâncias imprevisíveis e extraordinárias podem tornar o cumprimento de um contrato excessivamente oneroso ou injusto para uma das partes. Essa teoria permite que as partes envolvidas reexaminem as obrigações contratuais quando ocorre uma mudança significativa e imprevisível nas circunstâncias que afetam o contrato.

De acordo com essa teoria, se um evento imprevisível ocorrer após a celebração do contrato e alterar drasticamente as circunstâncias originais, a parte afetada pode buscar uma revisão do contrato ou até mesmo a sua rescisão com base na onerosidade excessiva. A ideia é que, em tais situações, a obrigação originalmente acordada se torna desproporcional ou impossível de cumprir devido às mudanças imprevistas.

A redação do Código Civil objetivou proteger a parte contratante que se encontra em uma posição de hipossuficiência, ressaltando assim que o objetivo do direito contratual é voltado à proteção do indivíduo.

Nesse contexto está disciplinado nos artigos 478, 479 e 480, do Código Civil:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis,

poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

No entanto, para aplicar a teoria da imprevisibilidade, geralmente é necessário que certos requisitos sejam atendidos. Para Aquino (2021, e-book) esses requisitos são:

“[...] (a) o fato deve ser imprevisto e extraordinário; (b) o outro contratante necessariamente precisa tirar proveito direto da desproporção das prestações; (c) cabe a resolução do contrato, podendo o réu oferecer a modificação equitativa das condições do contrato”.

A análise da imprevisibilidade é um processo complexo que requer consideração cuidadosa das circunstâncias específicas de cada caso e dos requisitos legais aplicáveis. Faz-se necessário destacar que as disposições dos artigos 478 a 480 podem ser aplicadas aos contratos, desde que os riscos não sejam a única base de sua aplicabilidade. Sendo assim, é possível revisar o contrato quando um evento imprevisível, que cause um desequilíbrio contratual, não esteja relacionado ao risco assumido, como em um evento fortuito não esperado.

1.4 Da onerosidade excessiva

Para a efetivação da teoria da imprevisibilidade, como mencionado anteriormente, deve ter embasamento não apenas há um fato extraordinário, mas imprevisível. Não se aceita somente eventos como a inflação ou desequilíbrios econômicos. “É por essa razão que os tribunais não aceitam a inflação e alterações na economia como causas para a revisão dos contratos. Tais fenômenos são considerados previsíveis entre nós.”. (PELOSO, 2011, p. 821).

A possibilidade de resolução por onerosidade excessiva pode ser exercida por qualquer uma das partes envolvidas no contrato, tanto pelo credor quanto pelo devedor. Ao contrário da ação de resolução por inadimplemento contratual, na qual se parte do pressuposto de que o credor já perdeu o interesse no cumprimento, na onerosidade excessiva esse interesse pode ainda existir, o que permite a simples modificação do contrato. Além disso, na onerosidade excessiva, a circunstância que fundamenta o pedido de extinção é externa às partes envolvidas, enquanto na resolução por não cumprimento essa circunstância é sempre atribuível ao devedor.

Nesta senda leciona Gonçalves (2019, e-book):

Embora a resolução por onerosidade excessiva se assemelhe ao caso fortuito ou força maior, visto que em ambos os casos o evento futuro e incerto acarreta a exoneração do cumprimento da obrigação, diferem, no entanto, pela circunstância de que o último impede, de forma absoluta, a execução do contrato (*impossibilitas praestandi*), enquanto a primeira determina apenas uma dificuldade, não exigindo, para sua aplicação, a impossibilidade absoluta, mas a excessiva onerosidade, admitindo que a resolução seja evitada se a outra parte se oferecer para modificar equitativamente as condições do contrato.

Nas situações de caso fortuito ou força maior, é inevitável a extinção do contrato devido à impossibilidade absoluta de cumprir as obrigações assumidas. Isso ocorre, por exemplo, quando um produtor rural não consegue entregar sua produção ao comprador devido a um acidente envolvendo o veículo de transporte, resultando na perda total da mercadoria, ou se o produtor se compromete a entregar sua produção, porém ocorre uma geadada, evento fortuito, tendo em vista que a natureza é imprevisível.

Nesse contexto, dispõe Peloso(2011, p. 824):

É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas, sim, tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou outros fenômenos naturais de semelhante gravidade

Portanto, nos contratos aleatórios, nos quais a execução depende de eventos incertos por sua própria natureza, a Teoria da Imprevisão só será aplicável se o evento imprevisível resultar de fatores externos aos riscos inerentes ao próprio negócio.

A solicitação de alteração das cláusulas contratuais que estabelecem obrigações desproporcionais ou a revisão dessas cláusulas, caso eventos posteriores as tornem excessivamente onerosas. Dessa maneira, quando a situação não puder ser solucionada ou superada por meio da revisão das cláusulas, será possível a rescisão total do contrato, fundamentada no fato ocorrido posteriormente.

Para que seja concedida a onerosidade excessiva, e as cláusulas contratuais sejam revistas, tem-se que “[...] em tais termos que o cumprimentado contrato, em si mesmo, acarrete o empobrecimento do prejudicado. O contrato só é resolúvel, no entanto, se a sucessiva onerosidade exceder a álea normal do contrato [...]” (PELOSO, 2011, p. 825).

Assim, conforme mencionados os requisitos, a parte prejudicada tem o direito de buscar a resolução do contrato ou, se for economicamente benéfico, manter o contrato,

mas alterando algumas cláusulas para equilibrar suas condições. Além disso, a onerosidade excessiva pode ser alegada como defesa em uma ação de cobrança ou execução da obrigação, ou ainda ser utilizada como base para um pedido de resolução feito pelo credor. No entanto, é importante ressaltar que a alegação de onerosidade excessiva na defesa muitas vezes é vista pelos juízes como uma forma de não honrar o acordado. Portanto, ao perceber a situação de onerosidade excessiva, é prudente que a parte prejudicada tome a iniciativa e antecipe-se à ação judicial, invocando a impossibilidade de cumprir a dívida antes de seu vencimento devido a um evento extraordinário e imprevisível, solicitando assim a revisão do contrato ou sua resolução.

2 DOS CONTRATOS DE VENDA FUTURA DE COMMODITIES AGRÍCOLAS

Commodities são produtos básicos ou matérias-primas que são comercializadas em grande escala. Esses produtos geralmente são extraídos ou cultivados e possuem características uniformes, o que os torna intercambiáveis entre diferentes produtores. Algumas das commodities mais comuns incluem petróleo, gás natural, metais como ouro e prata, alimentos como trigo, milho, café e açúcar, além de produtos agrícolas como soja, algodão e cacau.

O mercado de commodities é global e esses produtos são amplamente negociados em bolsas de valores e mercados futuros em todo o mundo. Os preços das commodities são frequentemente influenciados por fatores como oferta e demanda, condições climáticas, políticas governamentais, flutuações cambiais e eventos geopolíticos.

Nos contratos de venda futura, há dois riscos principais a serem considerados: o risco da própria existência do bem e o risco da quantidade do bem. O risco da existência do bem se refere à possibilidade de que o bem subjacente do contrato não esteja disponível ou não exista no momento da entrega. Isso pode ocorrer devido a eventos imprevistos, como desastres naturais, problemas na produção ou problemas logísticos. Se o bem não estiver disponível, o vendedor pode não conseguir cumprir sua obrigação de entregar a mercadoria conforme acordado.

O risco da quantidade do bem se refere à variação na quantidade do bem entregue em relação ao que foi acordado no contrato. Pode ocorrer uma diferença entre a quantidade especificada no contrato e a quantidade efetivamente entregue. Isso pode acontecer devido a fatores como perdas na produção, problemas de transporte ou erros

na medição da quantidade. Ambos os riscos podem ter impacto financeiro significativo para as partes envolvidas no contrato de venda futura.

Assim, faz-se imprescindível o disposto no artigo 458, do Código Civil para lidar com esses possíveis riscos.

Art. 458. Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas ou fatos futuros, cujo risco de não virem a existir um dos contratantes assumia, terá o outro direito de receber integralmente o que lhe foi prometido, desde que de sua parte não tenha havido dolo ou culpa, ainda que nada do avençado venha a existir.

Um contrato aleatório é um tipo de contrato em que a prestação de uma das partes depende de um evento incerto, cuja ocorrência ou consequência não pode ser prevista pelas partes no momento da celebração do contrato. Nesse tipo de contrato, as obrigações assumidas pelas partes estão condicionadas a eventos futuros e incertos, podendo resultar em consequências diferentes, dependendo desses eventos.

Neste caso, estamos diante do conceito conhecido como *emptio rei speratae*, ou venda da esperança, que se refere à venda da possibilidade de que algo venha a existir ou acontecer. Esse conceito é aplicável exatamente à venda futura de commodities agrícolas. A venda é baseada na esperança de que a colheita ocorra conforme o esperado e que a quantidade necessária esteja disponível. Tanto o vendedor quanto o comprador estão cientes dos riscos envolvidos e aceitam a incerteza inerente a essa transação.

Assim, Peloso (2014, p. 479) expõem:

[...] contratos aleatórios são também contratos onerosos, pois o cumprimento da prestação não é mera liberalidade, mas garantia de adimplemento de uma contraprestação eventual.

Em situações-limite, nas quais uma das partes oferece uma prestação, mas absolutamente nada recebe, o contrato aleatório manterá sua essência bilateral e onerosa, funcionando o pagamento como correspectivo da assunção de um risco. Devem-se distinguir duas espécies de contratos aleatórios: os absolutos e os relativos. Nas duas, a sorte é o fator de risco preponderante, operando de modo diverso em cada espécie. Nos contratos absolutamente aleatórios, a sorte escolhe qual dos contratantes terá a vantagem com a sua execução. Trata-se de jogo de soma zero: a sorte de um contratante será o azar de outro. Não há possibilidade de os dois alcançarem os seus respectivos objetivos ou de ambos se frustrarem.

De outro lado, nos contratos relativamente aleatórios, é sabido, desde o início, qual dos contratantes poderá sofrer prejuízo por azar e qual definitivamente está poupado desse risco. Em qualquer caso, a sorte determinará a vantagem ou a desvantagem para, ao menos, uma das partes na execução do contrato.

O Código Civil buscou em seu artigo 459, resguardar os riscos referentes a quantidade, seja para maior ou menor, da coisa esperada. Assim estabeleceu:

Art. 459. Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

Parágrafo único. Mas, se da coisa nada vier a existir, alienação não haverá, e o alienante restituirá o preço recebido.

Dessa forma, “[...] O contratante terá de suportar a prestação mesmo que a coisa adquirida venha em quantidade mínima. (PELOSO, 2014, p. 481).

Nesse cenário, se o risco na aquisição da safra futura se limitar à quantidade do produto, o contrato será anulado caso nada seja colhido. No entanto, se houver qualquer quantidade, por menor que seja, o contrato deverá ser cumprido, e o produtor terá direito a receber todo o preço acordado. Essa regra é incomum nos contratos de venda futura de commodities agrícolas, pois transfere todo o risco para o agente financiador, contrariando a lógica do sistema de crédito.

Consequentemente torna-se comum e ganha destaque no atual cenário nacional os financiamentos alternativos, como os certificados de mercadorias negociadas em bolsa e as trocas de produtos por insumos, cédulas de produto rural (CPR’S), são exemplos de operações que representam contratos de venda futura de produtos agrícolas.

2.1 CÉDULA DE PRODUTO RURAL

A Cédula de Produto Rural (CPR) é um instrumento financeiro utilizado no agronegócio, especialmente no setor agrícola, para viabilizar o financiamento e a comercialização de produtos rurais. Trata-se de um título de crédito emitido pelo produtor rural, que representa a promessa de entrega futura de determinada quantidade de produtos agrícolas.

O advento da Lei nº. 8.920/1994 correspondeu em um avanço significativo na captação de recursos para o setor de agronegócios, sendo o primeiro instrumento a permitir a venda antecipada, total ou parcial, da produção, faz-se necessário destacar que a Cédula de Produto Rural (CPR) é um título de natureza líquida e certa, cuja finalidade é assegurar a entrega do produto ou o pagamento de um valor equivalente. Além disso, é possível incorporar garantias ao título, o que atrai o interesse de investidores interessados em financiar a operação. Essa modalidade de título privado de financiamento pode ser emitida por produtores rurais, cooperativas e associações, com o

respaldo de uma instituição financeira, estabelecendo a obrigação de entrega do produto rural como forma de pagamento do empréstimo obtido.

A CPR se diferencia dos contratos futuros, pois oferece liquidez imediata ao fixar, desde o início, um preço a ser corrigido por um determinado índice de reajuste. Essa característica proporciona uma maior agilidade e disponibilidade de recursos para o produtor rural, permitindo a antecipação dos valores da produção antes mesmo de sua comercialização. Ao emitir, o produtor rural obtém acesso a recursos financeiros necessários para o desenvolvimento de suas atividades, enquanto o comprador do título passa a ter direito à entrega dos produtos rurais acordados. A instituição financeira, que avaliza a CPR, atua como um intermediário nesse processo, fornecendo a garantia necessária para a negociação do título no mercado.

ALei nº. 8.929/94, trouxe a definição da Cédula de Produto Rural em seu artigo1º, “fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.”

A Cédula de Produto Rural (CPR) desempenha um papel importante na promoção do financiamento e no impulsionamento do agronegócio, ao permitir que produtores rurais tenham acesso a recursos antecipados, facilitando seus investimentos e a gestão de sua produção.

Nesse sistema, a indústria realiza o pagamento antecipado pelo produto, com a entrega do produto ocorrendo posteriormente. Esse tipo de contrato é mais comum em períodos de alta no preço do produto, uma vez que os custos da operação são elevados, assim como o custo de oportunidade associado à imobilização dos recursos caso o produtor tivesse que arcar imediatamente com a aquisição de matéria-prima e insumos.

Essa modalidade de contrato permite que a indústria garanta o fornecimento futuro de commodities, enquanto o produtor rural obtém recursos financeiros antecipados, o que pode auxiliar na gestão de seu fluxo de caixa e no planejamento de suas atividades agrícolas. No entanto, é importante considerar que esse tipo de contrato está mais presente em momentos favoráveis do mercado, pois envolve custos e implicações financeiras significativas para ambas as partes envolvidas.

2.2 Contratos de “*hedge*”

Contratos de hedge são acordos financeiros estabelecidos entre duas partes para reduzir ou gerenciar o risco de flutuações nos preços de ativos ou commodities no

futuro. Esses contratos são frequentemente utilizados por empresas e investidores para protegerem-se contra volatilidades indesejadas nos mercados financeiros.

Para Capelletto, Oliveira, Carvalho (2007):

Conceitua-se hedge como uma estratégia defensiva que busca evitar o risco provocado pela variação de preços e taxas em determinadas posições assumidas ou futuras, mediante a compensação entre os resultados produzidos pelos itens objetos e os instrumentos financeiros utilizados na proteção. Faz-se importante observar que, ao evitar a perda, o hedge também anula a possibilidade de ganho, sendo seu objetivo econômico a transferência dos riscos inerentes às operações para outro agente com posição oposta.

O objetivo principal de um contrato de hedge é fornecer uma proteção contra a incerteza dos preços, permitindo que uma empresa ou investidor fixe um preço futuro para um ativo ou commodity, independentemente das mudanças que possam ocorrer no mercado. Isso é particularmente útil para indústrias que dependem de matérias-primas ou commodities, como petróleo, gás, grãos ou metais, e produtos agrícolas, como café, milho, soja e outros onde os preços podem flutuar significativamente. Hedge é um tipo de operação voltada para a proteção de ativos. Serve tanto para diversificar a carteira de investimentos, quanto para se resguardar contra momentos de crise ou de incerteza.

Em síntese hedge, consiste em:

[...] as empresas podem comprar contratos futuros de dólar, com o preço da moeda predeterminado para uma data futura. Assim, mesmo que a cotação mude, elas já adquiriram o direito de negociar dólares por um valor determinado. Com isso, ficam seguras quanto ao volume de dinheiro que precisarão dispendir. (INFOMONEY, 2022).

O contrato de hedge surge como uma medida efetiva para mitigar riscos relacionados às operações de compra e venda de mercadorias ("commodities"), moedas, ações, ativos, financeiros e outros ativos no futuro.

Do ponto de vista econômico, o hedge pode ser considerado como um "seguro de preços". Ele permite que empresas e investidores se protejam contra flutuações indesejadas nos preços desses ativos, assegurando um valor fixo para transações futuras. Dessa forma, eles podem se precaver contra perdas financeiras decorrentes de variações desfavoráveis de preços.

No direito brasileiro, em particular na legislação tributária, o hedge é reconhecido por sua finalidade de proteção contra riscos financeiros. Isso pode ser observado no artigo 77, inciso V, § 1º, da Lei nº 8.981/95.

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos:
[...]

V - em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (hedge) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

- a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;
- b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

§ 2º O Poder Executivo poderá definir requisitos adicionais para a caracterização das operações de que trata o parágrafo anterior, bem como estabelecer procedimentos para registro e apuração dos ajustes diários incorridos nessas operações.

§ 3º Os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo deverão compor a base de cálculo prevista nos arts. 28 ou 29 e o lucro real.

§ 4º Para as associações de poupança e empréstimo, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos nas aplicações financeiras serão tributados de forma definitiva, à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 29.

Assim, um exemplo de hedge em commodities agrícolas pode ser o caso de um produtor de café que deseja se proteger contra a queda dos preços do café durante a colheita e venda posterior. Suponhamos que o produtor espera colher uma determinada quantidade de café daqui a alguns meses e planeja vendê-lo no mercado.

No entanto, ele está preocupado com a possibilidade de que os preços do café caiam durante esse período, o que poderia resultar em perdas financeiras significativas para o seu negócio.

Para se proteger contra essa incerteza de preços, o produtor decide usar um contrato futuro de café como um instrumento de hedge. Ele vende um contrato futuro de café na bolsa de commodities para a mesma quantidade de café que ele planeja vender fisicamente no futuro.

Dessa forma, se os preços do café caírem até a data da venda física, o produtor sofrerá perdas em seus estoques de café. No entanto, essas perdas serão compensadas pelos ganhos obtidos com a liquidação do contrato futuro vendido anteriormente na bolsa de commodities, uma vez que esse contrato reflete a variação do preço do café.

Precipuaente, uma estratégia de hedge pode ser realizada por meio de dois formatos principais. Um deles é "travar" o preço de um ativo para negociação em um momento futuro, utilizando derivativos, como opções ou contratos futuros. Nesse formato, os investidores podem utilizar opções para garantir essa trava, o que envolve acordos de compra e venda de ativos por um valor pré-determinado em uma data estabelecida no futuro.

Por exemplo, um investidor que possui determinada ação em sua carteira pode utilizar opções para proteger seu investimento. Ao adquirir opções, ele estabelece um

preço fixo de compra ou venda para as ações em uma data futura específica. Isso permite que ele "trave" o preço das ações, protegendo-se contra possíveis variações de preços no mercado.

Dessa forma, se os preços das ações caírem no futuro, o investidor estará protegido, pois poderá exercer a opção de venda pelo preço acordado previamente. Por outro lado, se os preços subirem, ele pode exercer a opção de compra e adquirir as ações pelo preço estabelecido. Em ambos os casos, a estratégia de hedge visa garantir um preço predefinido, reduzindo o risco de flutuações adversas de preços.

Essa utilização de derivativos, como opções, oferece aos investidores uma ferramenta eficaz para proteger seus investimentos e reduzir a exposição a riscos de mercado. Ao travar os preços por meio de acordos futuros, os investidores conseguem ter maior previsibilidade e controle sobre seus ativos, minimizando as incertezas e os impactos negativos das variações de preços.

No mercado financeiro, existem instrumentos chamados opções, que são contratos que concedem ao titular o direito de comprar ou vender um ativo específico por um preço determinado em uma data futura. Similar aos contratos futuros, as opções são consideradas derivativos, uma vez que o seu valor deriva do preço do ativo ao qual estão vinculadas.

No que tange a opção, está esta subdivida em duas categorias principais: call (opção de compra) e put (opção de venda). A opção de compra (call) é um contrato que confere ao titular o direito, mas não a obrigação, de comprar um ativo específico a um preço preestabelecido, conhecido como preço de exercício (strike), em uma data futura determinada. O titular da opção de compra espera que o preço do ativo subjacente aumente no futuro, para que possa exercer a opção e lucrar com a diferença entre o preço de exercício e o preço de mercado.

Por outro lado, a opção de venda (put) é um contrato que dá ao titular o direito, mas não a obrigação, de vender um ativo específico a um preço predefinido (strike) em uma data futura estipulada. O titular da opção de venda espera que o preço do ativo subjacente diminua no futuro, para que possa exercer a opção e obter lucro com a diferença entre o preço de exercício e o preço de mercado.

Tanto as opções de compra (call) quanto as opções de venda (put) são negociadas no mercado financeiro e oferecem aos investidores a oportunidade de obter lucros com base em suas expectativas sobre o movimento futuro dos preços dos ativos.

Da mesma forma, um consumidor que depende de uma commodity, como uma indústria de alimentos que utiliza milho como ingrediente, pode se proteger contra o risco de aumento dos preços do milho. Essa empresa pode entrar em um contrato futuro de compra de milho a um preço pré-determinado, assegurando um preço fixo para sua matéria-prima, independentemente das variações de preço no mercado. O hedge permite aos participantes do mercado mitigar riscos e estabilizar seus fluxos de caixa, protegendo-se contra movimentos adversos de preço.

2.3 O papel econômico dos contratos de venda futura de commodities agrícolas do agronegócio brasileiro

O agronegócio, como uma herança histórica do período colonial, desempenha um papel crucial no crescimento econômico do Brasil. Sua contribuição para o Produto Interno Bruto (PIB) do país é significativa. Em 1965, o governo implementou medidas para subsidiar as atividades dos produtores rurais, incluindo a industrialização e o armazenamento de produtos, bem como o financiamento da produção e comercialização. Essas iniciativas foram projetadas para impulsionar o desenvolvimento dos pequenos e médios produtores e viabilizar suas atividades no setor agrícola.

O agronegócio desempenha um papel fundamental na economia brasileira, e a identificação das estratégias adotadas nesse setor é de grande importância. Ao longo do artigo, serão analisadas as estratégias de negócio que agregaram valor ao agronegócio no Brasil a partir do ano 2000, levando em consideração variáveis macroeconômicas.

No início do século XXI, o agronegócio brasileiro passou por mudanças significativas, impulsionadas pela evolução tecnológica, expansão das exportações e demanda crescente por produtos agrícolas. Diversos fatores contribuíram para o sucesso do setor e a adoção de estratégias que agregaram valor.

Nessa senda corrobora a Embrapa:

Em 2016, o agronegócio como um todo representou 23,6% do PIB, (enquanto a produção agrícola por se respondeu por apenas 5% desse montante) e foi responsável por 45,9% do valor das exportações, gerando um saldo comercial de US\$ 71 bilhões (Projeções..., 2017). No mesmo ano, esse setor foi responsável por 19 milhões de pessoas ocupadas, o que representou quase metade (9,09 milhões) dos trabalhadores no segmento primário. A agroindústria e serviços empregaram, respectivamente, 4,12 milhões e 5,67 milhões de pessoas, enquanto 227,9 mil pessoas estavam ocupadas no segmento de insumos do agronegócio (EMBRAPA, 2018).

Com a adoção de uma postura econômica de caráter liberal, visando alcançar a tão almejada estabilidade da economia, várias medidas foram implementadas para sanear as contas públicas. Isso resultou em uma redução significativa nos financiamentos públicos, especialmente no setor agrícola, que foram gradualmente substituídos pelo crédito privado proveniente do mercado.

Setores mais bem organizados, como o da soja, conseguiram obter sucesso ao estabelecer mecanismos de apoio e financiamento independentes do setor público. Uma alternativa chave para esse segmento passou a ser a compra antecipada da produção pelas indústrias de beneficiamento ou traders, por meio de contratos de venda futura. Esses contratos estabelecem um preço pré-fixado para uma parte da produção a ser colhida na safra seguinte, permitindo a antecipação dos recursos necessários para o plantio e o custeio das atividades agrícolas.

Essa estratégia de compra antecipada da produção proporciona aos produtores rurais a capitalização necessária para investir em insumos, tecnologia e demais recursos essenciais para a produção agrícola. Além disso, ela reduz a dependência dos produtores em relação ao financiamento público, que se tornou mais escasso.

Esses mecanismos de financiamento privado, como os contratos de venda futura, se mostraram eficazes para viabilizar a produção agrícola, mesmo diante da diminuição dos financiamentos públicos. Eles permitem que os produtores planejem suas atividades com maior segurança e obtenham os recursos necessários para a produção, mesmo em um cenário de restrição de crédito público.

Dessa forma, a busca por alternativas de financiamento no setor agrícola, como a compra antecipada da produção, tem sido uma estratégia adotada com sucesso por setores bem organizados. Esses arranjos independentes do setor público têm contribuído para a sustentabilidade financeira e o desenvolvimento do agronegócio brasileiro.

3 EFEITOS DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISIBILIDADE NOS CONTRATOS DE VENDA FUTURA DE COMMODITIES AGRÍCOLAS

De acordo com doutrina majoritária, não se justificaria o descumprimento, revogação ou modificação unilateral de um contrato, uma vez que as partes envolvidas estariam em igualdade de condições. Seria considerada justificável apenas a revisão contratual mediante um novo acordo de vontades, impedindo que as disposições

contratuais sejam alteradas, inclusive pelo Juiz, cuja função se limitaria à imposição de nulidade ou resolução do contrato.

Para restabelecer o equilíbrio contratual e obrigacional, prevenir prejuízos ou onerosidade excessiva é admissível a intervenção judicial a fim de modificar cláusulas e obrigações, buscando restabelecer o equilíbrio econômico. Nos contratos aleatórios, a interferência do judiciário se faz necessária quando o produtor rural não consegue cumprir o contrato devido a eventos externos, mesmo que conhecidos, como o surgimento de pragas que podem atacar as lavouras novamente ou o uso de agrotóxicos em uma área rural que pode afetar outras áreas. Esses eventos externos estão além do controle ou conhecimento prévio do produtor rural.

De acordo com essa teoria, é possível a revisão do contrato em virtude de eventos imprevisíveis ou extraordinários que tornem a prestação de uma das partes excessivamente onerosa. Esses eventos ocorrem posteriormente à celebração do contrato, o que é denominado de desequilíbrio superveniente. Nesse contexto, a revisão contratual é justificada para restabelecer a equidade e a justiça entre as partes, levando em consideração as circunstâncias imprevistas que afetam a execução do contrato.

Nesse contexto, esclarece Rizzardo sobre a imprevisibilidade nos contratos de commodities agrícolas:

Imensa a gama de imprevisões no mundo do agronegócio, como fatores climáticos (chuva em excesso, granizo, seca, geada), ou fatores que interferem na produção, qualidade e quantidade da produção (pragas, doenças da lavoura, infecções de rebanhos, mudanças súbitas de temperaturas), levando a frustrações de safra, e mais a oscilação expressiva dos preços dos produtos no mercado (em vista de importações dos mesmos produtos pelo Governo ou excesso de produção).

O risco está inerente à atividade rural. Surgem eventos da natureza e mesmo do homem que independem da vontade humana, todos com um grau maior ou menor de imprevisibilidade, caracterizando de certo modo a teoria da imprevisão. (RIZZARDO, 2015, e-book).

A teoria da imprevisão envolve a capacidade de desfazer ou revisar compulsoriamente um contrato quando a prestação de uma das partes se torna excessivamente onerosa devido a eventos imprevisíveis e extraordinários. Nesse contexto, permite-se a modificação das obrigações contratuais com o objetivo de restabelecer um equilíbrio razoável entre as partes, considerando as circunstâncias imprevistas que geraram uma desproporcionalidade econômica.

A ocorrência desses eventos imprevisíveis pode resultar em desequilíbrio contratual, tornando essencial a consideração dos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva no caso de litígios envolvendo contratos futuros na

agricultura. Em tais situações, é fundamental levar em conta o impacto social e econômico das decisões judiciais, a fim de buscar soluções que promovam a justiça contratual e preservem a confiança entre as partes envolvidas. O respeito aos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva contribui para uma interpretação equilibrada e justa dos contratos, considerando as particularidades e as circunstâncias específicas do setor agrícola.

Assim, aduz Rizzardo (2015, e-book):

Se, posteriormente à celebração do contrato, as circunstâncias não mais existem, ou desapareceram, não se justifica a manutenção do negócio nos termos de sua elaboração. Em advindo substancial modificação da realidade, como a súbita baixa do preço de um produto cuja cotação foi adotada para fixar o valor a ser pago em momento futuro, e não havendo circunstâncias que pudessem levar a tal mudança, não se justifica a manutenção do negócio, ou, no mínimo, é razoável que se procure a recomposição das prestações, adequando-se às transformações surgidas, de sorte a retomar o equilíbrio existente no início de sua formalização. (RIZZARDO, 2015, e-book).

Após as circunstâncias que existiam no momento da celebração do contrato terem desaparecido ou sofrido alterações substanciais, não há justificativa para manter o negócio nos termos inicialmente acordados. Se ocorrerem uma mudança significativa na realidade, como uma queda abrupta no preço de um produto que foi utilizado como base para determinar o valor a ser pago no futuro, ou um geadas que não possibilite a entrega dos produtos previamente determinados, e não houver circunstâncias que possam explicar essa mudança, não é razoável manter o contrato sem buscar a adequação das obrigações para restabelecer o equilíbrio que existia no momento da sua celebração. Portanto, se faz justo procurar a recomposição das prestações de forma a adaptá-las às transformações ocorridas, a fim de restabelecer o equilíbrio que existia inicialmente.

3.1 Reflexos da quebra contratual para as multinacionais e empresas

A quebra contratual por parte do produtor rural, quando este não consegue cumprir suas obrigações contratuais, pode ter reflexos significativos para as multinacionais e empresas envolvidas. Esses reflexos podem variar dependendo das cláusulas e condições contratuais estabelecidas.

Podem gerar ruptura nas cadeias de suprimentos, ou seja, a incapacidade do produtor em arcar com suas responsabilidades contratuais pode interromper a cadeia de suprimentos, afetando o fluxo de produtos e serviços necessários para as operações da empresa. Isso pode resultar em atrasos, escassez de matéria-prima ou interrupção da produção.

Impacto financeiro, se a quebra contratual do produtor rural envolve pagamentos não efetuados, a empresa pode sofrer um impacto financeiro negativo. Isso pode incluir perdas financeiras diretas, necessidade de buscar alternativas mais caras para suprir as demandas, custos com litígios ou medidas corretivas, entre outros. Reputação e relacionamento com fornecedores, a quebra contratual pode afetar a reputação da empresa e seu relacionamento com fornecedores e parceiros comerciais. Isso pode resultar na perda de confiança e dificuldades em estabelecer novas parcerias comerciais no futuro. Impacto nas operações internacionais, para as multinacionais, a quebra contratual de um produtor rural em um país pode ter consequências em suas operações internacionais. Isso pode envolver a necessidade de encontrar novos fornecedores, enfrentar problemas logísticos e até mesmo repensar a estratégia de negócios em determinadas regiões.

Em suma, a quebra contratual por parte do produtor rural pode gerar impactos financeiros, operacionais e de reputação para as multinacionais e empresas envolvidas. É fundamental que as empresas adotem medidas preventivas, como uma análise cuidadosa dos riscos e a inclusão de cláusulas de contingência nos contratos, a fim de minimizar tais impactos e garantir a continuidade das operações.

3.2 Reflexos da quebra contratual para os produtores rurais

A quebra contratual por parte dos produtores rurais em contratos de venda futura devido à perda da produção causada por eventos climáticos ou fortuitos pode ter implicações significativas.

No que se refere aos produtores que acordaram com empresas e multinacionais, por meio de uma cédula de produto rural ou *hedg*, a entrega de commodities agrícolas, muitas das vezes se vê em situação de desvantagem, pois o risco está intrinsecamente ligado às atividades agrícolas e pecuárias. Eventos naturais como secas, enchentes, geadas, pragas ou doenças nas plantações ou nos animais, podem afetar negativamente a produção e as condições de mercado, podem interferir na entrega do produto final.

A produção agrícola está sempre sujeita a riscos, tanto em termos de variações ambientais quanto no mercado financeiro, especialmente quando se trata de contratos de venda futura. Os contratos desempenham um papel fundamental na organização da safra pelos produtores, permitindo que eles planejem seus ganhos, enquanto os compradores se beneficiam ao terem expectativas sobre o grão em estoque e a data de entrega.

Quando se torna impossível a entrega das commodities, sendo o produtor obrigado a sanar e indenizar, resultando em processos judiciais por inadimplemento de obrigação, os produtores rurais podem enfrentar custos elevados relacionados a honorários advocatícios, custas judiciais e possíveis indenizações. Isso pode representar um ônus financeiro adicional para os produtores já afetados pela perda da produção.

O que gera uma onerosidade excessiva para o produtor, visto que o mesmo arca com todos os prejuízos. A ocorrência desse fato pode resultar em desequilíbrio contratual, o que torna necessário considerar os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva ao lidar com a judicialização dos contratos futuros na agricultura.

A teoria da onerosidade excessiva no meio agrícola encontra respaldo no Código Civil, o qual estabelece que nos contratos de execução, caso uma das partes se torne excessivamente onerosa, gerando uma vantagem extrema para a outra parte, em razão de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, é possível requerer a resolução do contrato. Os artigos 479 e 480, do Código Civil, reforçam a importância de se considerar a onerosidade excessiva nos contratos.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Especialmente quando ocorrem eventos imprevisíveis e extraordinários que alteram significativamente as circunstâncias originais. O objetivo é garantir a proteção das partes envolvidas, permitindo a revisão ou resolução do contrato para restaurar o equilíbrio e a justiça contratual diante de situações de onerosidade excessiva. No mercado de travas e trocas, o produtor está em uma situação de vulnerabilidade, seja ela técnica, social, financeiras, destarte, o produtor se encontra submisso a aceitar os acordos ou contratos abusivos

3.3 Aplicação do seguro garantia do tipo “*performance bond*” nos contratos rurais

O seguro Performance Bond é, de fato, um tipo de seguro garantia ao cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, conforme os termos acordados.

Esse tipo de seguro é uma forma de proteção para o contratante, que busca assegurar que o contratado irá realizar a prestação acordada de forma adequada e dentro dos prazos estipulados. Caso o contratado não cumpra suas obrigações, o segurado poderá acionar o seguro para obter a indenização prevista na apólice, que visa cobrir

eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento contratual, no caso da relação do produtor com a empresa ou multinacionais, ambos poderiam aderir, contudo as empresas já possuem um sistema de seguros na bolsa. No caso em tela seria crucial para o produtor.

Visto que o seguro de “*Performance Bond*”, para Carvalho é:

Algo que torna esse seguro bastante singular é o processo de subscrição do risco, isto é, a investigação realizada pelo segurador a respeito do risco antes de emitir a apólice. Após receber a proposta de seguro, o segurador realiza minuciosa avaliação do pretendente-tomador e do negócio que este concretamente pretende garantir. Essa avaliação envolve a análise técnica e econômico-financeira do proponente, buscando examinar sua solidez patrimonial e capacidade para assumir o negócio em questão

O seguro garantia do tipo “*Performance Bond*” é comumente utilizado em contratos de grande porte, nos quais os riscos envolvidos são significativos. Ele proporciona maior segurança para as partes envolvidas, garantindo que, caso haja falhas na execução do contrato, o segurado terá um respaldo financeiro para mitigar os impactos e buscar a compensação devida.

Dessa forma, o seguro “*Performance Bond*” desempenha um papel importante na mitigação dos riscos contratuais, promovendo a segurança e confiança nas relações comerciais, especialmente em projetos de maior complexidade e valor envolvidos, como no caso de Cédulas de Produto Rural e “*Hedge*”, contratos de venda futura.

4 CONCLUSÃO

Contratos são ferramentas que visam garantir maior segurança jurídica às transações econômicas. Nas economias eficientes, existem normas tanto de caráter público quanto privado, mas os acordos particulares têm um papel especial nesses cenários, sendo que sua eficiência depende da confiabilidade no cumprimento das obrigações. É função do direito, especialmente do direito econômico, criar regras que garantam ampla liberdade econômica e, ao mesmo tempo, forneçam meios para garantir que as partes envolvidas nas trocas econômicas alcancem a satisfação pretendida com a circulação da riqueza, função social dos contratos.

No entanto, em certos casos, distorções no funcionamento dos mercados podem exigir a intervenção do Estado para restabelecer uma condição mínima de igualdade entre os negociantes.

A Teoria da Imprevisão é um elemento de flexibilização do princípio da obrigatoriedade dos contratos, pois situações extraordinárias e imprevisíveis podem

alterar a base do acordo legal e causar ônus excessivo a uma das partes contratantes. Esse instituto, com origem na Idade Média, é indispensável em um Estado Democrático de Direito que busca a justiça social. No entanto, é importante que essa teoria seja aplicada com cuidado.

Com base nos princípios, legislações, estratégias de negócios e jurisprudência citados, conclui-se que a trava futura de commodities agrícolas tem como parte mais frágil do contrato o produtor rural, uma vez que na grande maioria o produto negociado (commodities) é sua única fonte de renda para subsistência e por outro lado a multinacional está totalmente assegurada em caso de quebra contratual, por meio dos contratos de papéis negociados em opções na bolsa de valores no momento do acordo.

A inadimplência do produto acontece por imprevistos da natureza que afeta diretamente a sua produção e na grande maioria afeta a produção a nível nacional como ocorrido na geada negra de 2008 e também na geada que ocorreu no ano de 2020, fazendo com que os preços das commodities afetadas disparem de forma absurda, uma vez que, o nível oferta e demanda define o seu preço. No ano de 2020, por exemplo uma saca de 60 kg custava em média R\$ 600,00 (seiscentos reais), após a forte geada que afetou bruscamente a maioria dos produtores a mesma sacaria de 60 kg de café passou a custar R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

Nesse cenário, o produtor além de não ter colhido o esperado terá que arcar com as despesas do "wash out", do contrato, tendo que às vezes vender seu patrimônio para honrar a trava. Por outro lado a multinacional está totalmente assegurada na bolsa de valores por meio do Hedge tendo um prejuízo mínimo ou às vezes até mesmo lucro por meio da opção de call, que é um direito de compra no preço que foi travado com o produtor no dia da negociação.

Assim, o fato do produtor não entregar o produto físico é totalmente compensada em papel na bolsa de valores, o ocorrido em 2020, por exemplo, se uma empresa "travou" com o produtor o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por saca, nesse mesmo instante ela comprou uma call na bolsa de valores no strike de R\$ 600,00 (seiscentos reais), dessa forma, caso o preço dispare no futuro conforme ocorreu ela exercerá esse direito mesmo o preço estando a R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), minimizando o seu prejuízo como se fosse um seguro.

Outro fator a ser levado em consideração para que uma quebra contratual nesses casos seja legítima é o próprio artigo 478 do código civil que estabelece

claramente que imprevistos que acarretam em lucros excessivos poderá ser cláusula de resolução contratual.

E por fim a conhecida trava futura tem a finalidade assegurar o produtor de uma possível baixa da cotação de mercado de papel (que define o preço do objeto negociado) no futuro, uma vez que não há adiantamento algum em dinheiro antes da entrega do produto para configurar a Cédula de Produto Rural (CPR), e parte do pagamento não é adiantado antes da entrega do produto, o contrato de trava estaria mais para um contrato de Hedge, sendo uma segurança de preço no futuro, conforme a lei 8.981/95 estabelece em seu art. 77, parágrafo 1º.

Nesse sentido, na hipótese de quebra contratual o justo não seria o produtor arcar com toda despesa do "wash out" e sim apenas com uma multa percentual de acordo com a opção a termo, feito entre as partes já que tal prejuízo não está sendo transferido para empresa que inclusive está tendo um lucro em cima de tal imprevisto. Para a prevenção de prejuízos financeiros para o produtor, além de o mesmo não precisar arcar com toda a dívida onerosa advinda de uma imprevisibilidade o ideal é que se fizesse um seguro para a produção futura do produtor, por meio da performance bond que visa proteger o contratante contra possíveis prejuízos financeiros.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. Teoria Geral dos contratos. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021.

ASSAD, José Roberto Camasmie. Descumprimento dos contratos de venda e compra antecipada de soja: onerosidade excessiva por inesperada alta dos preços de mercado?

REVISTA JURÍDICA PROFISSIONAL, V. 2, N. 1, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. D.O.U. de 05.10.1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 07 mar. 2023.

_____. Código Civil de 2002. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.D.O.U, de 11.01.2002. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2022

CARVALHO, Carlos Eduardo Staudacher Leal de. A nova circular da SUSEP sobre o seguro performance Bond. Disponível

em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/366047/a-nova-circular-da-susep-sobre-o-seguro-performance-bond>. Acesso em 10 de fevereiro de 2023

FREDERICO, Samuel. Desvendando o Agronegócio: Financiamento Agrícola eo Papel Estratégico do Sistema de Armazenamento de Grãos. GEOUSP - Espaço e Tempo, São Paulo, N° 27, pp. 47 - 61, 2010.

Desenvolvimento Rural e Gênero: abordagens analíticas, estratégias e políticas públicas/ Organizadores Jefferson Andronio Ramundo Staduto, Marcelino de Souza., Carlos Alves do Nascimento. Porto Alegre:Ed. Da UFRGS, 2015

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Direito civil esquematizado, volume I – São Paulo:Saraiva, 2011.

Hedge: Passo a passo para montar uma estratégia de proteção. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/guias/hedge/?utm_source=whatsapp&utm_medium=social. Acesso em 03 de janeiro de 2023.

MARQUES, Benedito Ferreira Direito agrário brasileiro / Benedito Ferreira Marques. – 11. ed.rev. e ampl. – São Paulo:Atlas, 2015.

FILENI, Dener Hollanda, MACHADO, Pedro Valentim Marques Hermógenes Moura.O risco de base e a efetividade do Hedge para o agronegócio do café em minas gerais. Revista de Administração da UFLA 1999.

PARRA, Rafaela Aiex. Direito aplicado ao agronegócio: uma abordagem multidisciplinar - 2. ed.rev.atual. – Londrina,PR:Thoth, 2019. 576 p.

PELUSO,Cezar. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Lei n.10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916. 8.ed. – Barueri,SP:Manole, 2014.

Questões agrárias, agrícolas e rurais [recurso eletrônico]: conjunturas e políticas públicas / organização Renato S.Maluf, Georges Flexor. - 1. ed. - Rio de Janeiro: E-Papers, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo, Curso de direito agrário [livro eletrônico]- 3. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.